



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02402/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Santana de Mangueira** Prestação de Contas da Prefeita Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio. **Exercício 2011**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Déficit orçamentário. Despesas não comprovadas. Gasto excessivo em obras. Transgressões à normas legais. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Santana de Mangueira.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão Administrativa - Imputação de Débito - Aplicação de multa - Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00029/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 5.298 habitantes e IDH **0,535** ocupando no cenário nacional a posição 5.361 e no estadual a posição **21º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análises de defesas apresentadas pela gestora.

¹ Período: 28/01 a 01 de fevereiro de 2013 (doc. TC 03102/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

1. Quanto à Gestão Fiscal:

- 1.1 Déficit orçamentário no valor de R\$ 706.705,91, equivalente a 7,35% da receita arrecadada, podendo comprometer exercícios futuros.
- 1.2 Gastos com Pessoal, correspondendo a 62,50% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF, desconsiderando o Parecer PN TC 12/07.
- 1.3 Gastos com Pessoal, correspondendo a 59,13% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, desconsiderando o Parecer PN TC 12/07.

2. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 Prestação de contas anual enviada ao TCE em desacordo com a RN-TC nº 03/10;
- 1.2 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 077**, de 12/novembro/2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.342.179,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 5.671.089,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- 1.3 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 3.767.180,79 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
- 1.4 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 9.609.201,51, correspondendo a **84,72%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 10.315.907,42;
- 1.5 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 1.5.1 O **balanço Orçamentário** apresentou déficit equivalente a 7,35% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.5.2 O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 452.011,86**, distribuídos nas contas caixa e Bancos. Foi dado observar como relevante a inscrição de restos a pagar no valor de R\$ 1.101.211,70, o que poderá comprometer o equilíbrio das contas públicas no futuro;
 - 1.4.3 O **balanço Patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 1.442.771,22**, bastante elevado podendo comprometer o equilíbrio das contas públicas no futuro;
 - 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 4.830.447,25, correspondentes a 53,12% da receita corrente líquida³, sendo 39,61% escriturada na Dívida Flutuante e 60,39% na Dívida Fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a Dívida Flutuante apresenta uma forte elevação de 60,55%, podendo comprometer exercícios futuros.
- 1.6 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 10.347.329,08
Receita de Capital	R\$ 516.268,03

³ R\$ 9.092.933,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

1.7 O Repasse ao Poder Legislativo representou **7,0%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência⁴ do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

1.8 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 491.410,20, os quais representaram 4,76% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos na sua totalidade e, conforme tramita, inexistente processo específico de obras.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando 51,16% da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF e, considerando o Parecer PN TC 12/07;

2.2 Aplicação de **25,82%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,41%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **63,69%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.254.395,60, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.268.224,89, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.013.829,29.

3. Há registro de **denúncia** para o exercício em análise, a saber:

Doc. /Proc.	Assunto	Situação	Auditoria
Doc. 19178/11	Ausência dos Balancetes da Prefeitura junto a Câmara configurando um esquema entre o Presidente da CM e a Prefeita, para realizarem atos Corruptos	Anexado aos presentes autos	improcedência
Doc. 19184/11	Desvio de Dinheiro Público, praticado pelo Presidente da Câmara o Sr. Arnaldo Pereira Moura - Exercício/2011.	Anexado aos presentes autos	Fato apurado na PCA da Câmara Municipal
Proc. 00111/12 e Doc. TC 20796/11	Contratação irregular de prestadores de serviço, sem realização de Concurso Público		Procedente. Assunto apurado no item 8.1.3 desta PCA e fl. 553(análise de defesa)
Proc. 15056/11, doc. 14913/11 e doc. 15252/11	Fraude em licitação, despesas fictícias com serviços para campanha contra dengue, suposta locação de veículo, pagamento de servidores sem a prestação de serviços, nepotismo.	Anexado aos presentes autos	Procedência da denúncia quanto a: 1. Despesas com locação do veículo Jeep para Sec. de Educ.–R\$ 12.000,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado

4

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R\$)	%
Repasse	7,00	5.540.821,81	387.857,52	7,00

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 48,37%. Poder Legislativo: 2,79%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

			no DETRAN no nome de pessoa estranha ao contrato; 2. Despesas com locação do veículo camioneta para a Sec. de Saúde -R\$ 31.200,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome do vereador Francisco Inácio da Silva. 3. pagamento de servidores sem a prestação de serviços; Improcedência quanto à despesas fictícias com serviços contratados para campanha contra “dengue” no período de 21 a 25/03/2011, tendo como credor a senhora Iraneide Sebastião Pereira
Doc. 23059/11, anexado ao doc TC 20796/11	Abandono de prédios públicos	Anexado aos presentes autos	Procedência

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal):

5.1.1 Déficit orçamentário do Poder Executivo de R\$ 706.705,91 representando 7,35% da Receita Orçamentária (fl. 265, item 4.1 e fl. 545.)

5.1.2 Gastos com pessoal, correspondendo a 62,50% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF, desconsiderando o Parecer PN TC 12/07 (item 8.1.2);

5.1.3 Gastos com pessoal, correspondendo a 59,13% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF, desconsiderando o Parecer PN TC 12/07 (item 8.1.3).

6.2 Gestão Geral:

6.2.1 Baixa execução da despesa de capital de apenas 24,91% do previsto, comprometendo a infraestrutura do município, que já é precária (Rel. fls. 263, item 3.1 e fls. 547);

6.2.2 Aquisição fictícia de gêneros alimentícios para a merenda escolar no valor de R\$ 3.407,15⁶, causando prejuízo ao erário, porquanto conforme informação colhida durante inspeção in loco a creche funcionou até 23/11/2011 e, de acordo com a NF 0075, a despesa ocorreu em 29/12/2011(Rel. fls. 264, item 3.2 e fls. 548, item 13.2.2);

⁶ Vide doc. TC 03522/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

6.2.3 Despesa irregular paga em duplicidade com a aquisição de pneus para veículos locados, no valor de R\$ 5.620,00, causando prejuízo ao erário (Rel. fls. 264 , item 3.4 e fls. 549);

6.2.4 Despesa irregular com a aquisição de combustível no valor de R\$ 58.523,85, para veículos não pertencente ao município e contratado para prestação de serviço de transportes, causando prejuízo ao erário (Rel. fls. 264, item 3.5 e fls. 549/550);

6.2.5 Déficit financeiro elevado no valor de R\$ 1.442.771,22, comprometendo exercícios futuros (Rel. fls. 265, item 4.3 e fls. 550/551);

6.2.6. Elevado crescimento da dívida fluante apresentando forte crescimento de 60,55%, podendo comprometer exercícios futuros (Rel. fls. 265, item 4.4 e fls. 551/552);

6.2.7. Índícios de alinhamento de preços em processos licitatórios, uma vez que nas licitações compostas de vários itens de produtos, em alguns casos acima de 50 itens, a proposta vencedora sempre apresentava o menor preço em todos os itens (Rel. fls. 265, item 5 e fls. 552);

6.2.8 Funcionamento precário do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação e preenchimentos das funções desse conselho, na maioria por cargos em comissão, prejudicando o bom funcionamento deste (Rel. fls. 266/267, item 7.1.2 e fls. 552/553);

6.2.9. Preenchimento dos quadros da prefeitura municipal⁷ com 58% de servidores comissionados e prestadores de serviços, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, burlando a realização de concursos públicos; (doc. TC 3394/13, Rel. fls. 270/271, item 8.1.3 e fls. 553);

6.2.10 Falta de recolhimento das obrigações patronais⁸ no valor de R\$ 675.535,57, contribuindo para a elevação da dívida municipal, que já é elevada; (Rel. fls. 273, item 11 e fls. 553/554);

6.2.11 Apropriação indébita de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 72.933,42 (Rel. fls. 273, item 11 e fls. 554);

6.2.12 Falta de arrecadação do ISS em cima de uma base tributária de R\$ 109.687,47, causando prejuízo ao município; (Rel. fls. 273, item 12.2 e fls. 558);

6.2.13. Falta de retenção na fonte de contribuições previdenciárias nos contratos de cessão de mão de obra em cima de uma base tributária de R\$ 228.327,78, podendo causar prejuízos futuros ao município. (Rel. fls. 273, item 12.2 e fls. 554);

7

Servidor	quantidade	percentual
Efetivos	201	42%
Comissionados	24	5%
Excepcional interesse público	251	53%
Total	476	100%

8

Discriminação	Valores em R\$
A Vencimentos e Vantagens Fixas	2.374.916,98
B Contratados	2.023.501,57
C Total de Pessoal = A + B	4.398.418,55
D Obrigações Patronais Estimadas =22% C	967.652,08
E Obrigações Patronais Pagas	292.116,51
F Valor não Recolhido Estimado = D - E	675.535,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

6.2.14 Despesas insuficientemente⁹ comprovadas com locação do veículo Jeep para a Secretaria de Educação no valor de R\$ 12.000,00, causando prejuízo ao erário, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN - PB no nome de pessoa estranha ao contrato - irregularidade objeto do proc. de denúncia TC 15056/11 (Rel. fls. 280, item 3.2 e fls. 557);

6.2.15 Despesas insuficientemente¹⁰ comprovadas com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00, causando prejuízo ao erário, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN - PB no nome do vereador Francisco Inácio da Silva - irregularidade objeto do proc. de denúncia TC 15056/11 (Rel. fls. 280, item 3.3, item e fls. 557/558)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, referentes ao exercício financeiro de 2011;

b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

c) Imputação de débito, no montante de R\$ 43.200,00, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, conforme apontado;

d) Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

e) Recomendação à Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de:

e.1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública, melhorando o controle e a fiscalização nas diversas áreas destacadas no presente Parecer;

e.2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000.

e.3. Adotar as medidas pertinentes, com vistas à recuperação do valor correspondente ao ISS não recolhido.

Devo consignar que estes autos foram retirados da pauta da sessão Plenária do dia 11 de setembro, próximo passado, em razão de preliminar suscitada pelo Relator no sentido de fazer retorná-los à Auditoria para exame de diversos aspectos constantes da denúncia¹¹ anexada a estes e não examinada.

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) exarou Relatórios de Complemento de Instrução¹², concluindo pelo excesso de pagamentos nas obras inspecionadas, a saber:

⁹ O defendente não demonstrou a efetiva utilização do veículo tais como: itinerário, objetivo da locação, nome do motorista e declarações de que o veículo realmente prestava serviços ao município, permanecendo a despesa sem comprovação

¹⁰ O defendente não demonstrou a efetiva utilização do veículo tais como: itinerário, objetivo da locação, nome do motorista e declarações de que o veículo realmente prestava serviços ao município, permanecendo a despesa sem comprovação

¹¹ Processo TC 15056/11 (doc. TC 14913/11 e 15252/11)

¹² fl. 582/599 e fl. 610/614



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

Item / Rel. fl. 397/13	Obras	Excesso – R\$	Empresa	CNPJ
5.1	1. ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa		Claro Construções e Empreendimentos Ltda.	11.420877/0001-58
	Serviços não executados	25.761,42		
	Pagamento a maior que o valor do contrato (valor do contrato = R\$ 88.835,50; valor pago = R\$ 103.385,50), sem que fossem apresentados termos aditivos e serviços executados na obra que justificassem o valor pago.	13.246,89		
	Total	39.008,31		
5.2	2. reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público	2.048,34	Claro Construções e Empreendimentos Ltda.	11.420877/0001-58
	Pintura à cal em meio-fio: pago 2.520 m ² ; executado: 110,19 m ²			
5.3	3. Construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira.	2.412,24	Claro Construções e Empreendimentos Ltda.	11.420877/0001-58
Total		43.468,89		

Acrescentou ainda a DICOP, pendências de informações (obras não cadastradas¹³) no Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba (GEOPB).

Seguiu-se, relatório da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V (DIAGM - Fl. 600/608), através do qual foram apontadas máculas relacionadas à gestão de pessoal e abandono de prédios públicos, a saber:

1. Gestão de Pessoal:

- 1.1 Acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Benedito Núbio Pereira, que atuou como agente administrativo na Secretaria de Administração Municipal, e ao mesmo tempo ocupava um cargo efetivo na CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba. Vale ressaltar que, de acordo com a informação da Auditoria, em maio/2012 o servidor solicitou exoneração do cargo.
- 1.2 Desvio de função pelo Sr. Ailton Pereira da Silva, nomeado vigilante, mas encarregado da conservação de prédios públicos;
- 1.3 Pagamento à servidora Nargileide Bezerra Leite, que não possuía atribuição;
- 1.4 Existência de funcionários fantasmas, constatação tomada devido a não apresentação de esclarecimentos e comprovação dos serviços realizados pelos servidores Josefa Marluce de Medeiros, Ozélio Inácio da Silva, Saete Sérgio, Antônio Alves Mangueira, Francisco Inácio Neto e José Inácio Sobrinho.

13

Número da obra	Descrição	Pendências
00182011	SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE MELHORIA HABITACIONAL, CONFORME CONVÊNIO DE Nº TC/PAC 1359/08/MS/FUNASA-PMSM.	Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
00232012	REFORMA DA ESCOLA LUIS DA SILVA PACHECO E ESCOLA JOÃO LOPES.	Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
00252012	REFORMA DA ESCOLA LUIS DA SILVA PACHECO E ESCOLA JOÃO LOPES.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

2. Abandono de Prédios Públicos

Constatou-se, através de inspeção in loco, a procedência da denúncia quanto ao abandono especialmente dos grupos escolares das comunidades da Mata do Barbosa, Sítio Negros, Baixio, Olho D'água e Quandu, além do estádio de futebol, da lavanderia pública e do antigo matadouro.

Ato contínuo, os interessados foram citados (Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, Prefeita; Sr. Ravik Pinto Moreira, representante legal da Construtora Claro Construções e Empreendimentos Ltda. e Sra. Luiza Pessoa da Costa, representante Legal da Construtora Claro). Apenas a Prefeita veio aos autos, solicitar prorrogação de prazo, ficando só nisso.

O Órgão Ministerial ratificou o seu Parecer de fls. 562/571 e, em razão dos fatos novos abordados, retificou a conclusão nos seguintes termos:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, referentes ao exercício financeiro de 2011;

2. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO da sobredita Prefeita Municipal, relativamente ao exercício de 2011;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da supracitada gestora;

4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II e VI, da Lei Orgânica desta Corte ao Gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;

5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, sendo R\$ 43.200,00, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, à Sra. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO e R\$ R\$ 43.468,89 por excesso em obras, à Prefeita solidariamente com a Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda.;

6. FIXAÇÃO DE PRAZO à atual Prefeita Municipal de Santana de Mangueira para suprir as pendências relacionadas pelo Corpo de Instrução junto ao Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa;

7. COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para que, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

9. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Favorável aprovação (Parecer PPL TC 267/11)	Tânia Manguiera Nitão Inácio
2010	Favorável aprovação (Parecer PPL TC 128/11)	Tânia Manguiera Nitão Inácio

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas José Trajano Borges Filho e pelo Auxiliar de Contas Públicas Janilson Cajú Marques da (DIAGM5) e pelo Auditor de Contas Públicas Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti da (DICOP), e que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão do desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento. Cabe assinalar que a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor.

Abro um parêntese acerca do gasto com Pessoal que, de acordo com o Relatório da Auditoria, suplantou o limite previsto no art. 19 da LRF. Pois bem, à vista de entendimento pacífico desta Corte, inclusive apoiado no Parecer PN TC 12/07, discordo da vênua do entendimento do órgão de instrução, de modo que entendo que os gastos com pessoal do Município correspondeu a 51,16% da Receita Corrente Líquida (RCL), do Executivo correspondente a 48,37% e do Legislativo 2,79% da mesma base de cálculo, não se verificando, portanto, descumprimento à norma legal.

Quanto à **Gestão Geral** o Município atendeu aos limites constitucionais tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)¹⁴ e Saúde¹⁵ e legal referente ao FUNDEF¹⁶, todavia a Auditoria apontou eivas que, no sentir do Relator algumas merecem ponderações, outras pesam contra a administração. Vejamos:

A baixa execução de despesa de capital (24,91% da previsão) mostra-se preocupante, porquanto apresenta consequência direta sobre os investimentos no Município e, a reboque, a população. Assim, merece recomendação à atual gestão para uma melhor execução orçamentária do Município.

Concernente à suposta aquisição fictícia de gêneros alimentícios para a merenda escolar no valor de R\$ 3.407,15, em total sintonia com o Órgão Ministerial, entendo que, a despeito de constar declaração da Diretora da Creche afirmando o funcionamento desta de 05/01 a 23/12 e, bem assim, a nota de empenho e documentação pertinente confirmem a aquisição e entrega de mercadoria nos dias 29 e 30 de dezembro, deve ser ponderado o fato de que, em poucos dias, ela estaria de volta às suas atividades habituais, sendo, portanto, temerário afirmar a não utilização dos alimentos adquiridos. Desse modo, sou porque se recomende a atual gestão no sentido de ampliar os instrumentos de controle, aprimorando a fiscalização quanto ao recebimento e utilização da merenda escolar e demais utensílios, com vistas a não pairar suspeitas sobre seu esborçoito uso.

Quanto às despesas irregulares em decorrência do pagamento em duplicidade com a aquisição de pneus para veículos locados, no valor de R\$ 5.620,00; também, em harmonia com o entendimento do Parquet, verbis:

¹⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **25,82%**

¹⁵ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **17,41%**

¹⁶ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Aplicado: **63,69%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

“não há segurança para a imputação correspondente, já que não foi encontrado sobrepreço, tampouco irregularidades outras nas aquisições”.

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, inexistente previsão contratual acerca da responsabilidade pela manutenção dos veículos, especificamente no que tange à aquisição de pneus, de sorte que, não vislumbro motivo para imputação do débito.

Mesmo entendimento, tenho para a suposta despesa irregular com a aquisição de combustível¹⁷, porquanto de acordo com o doc. 11636/12 - anexo 6, onde constam os contratos, ora se observa recair a obrigação do contratante com combustível, ora a obrigação do contratado. Assim, na trilha do entendimento do órgão Ministerial de que inexistente parâmetro suficiente para se imputar débito, não me sinto convencido do dano praticado ao erário, de modo que invocando o princípio *in dubio pro reo*, não vislumbro necessidade de devolução ao erário do quantum apontando pela Auditoria, todavia, deve ser recomendado ao gestor para não mais incidir em incongruências como as ora destacadas, melhorando as disposições contratuais vindouras, de modo a torná-las claras, coerentes e objetivas, sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por inconsistências semelhantes.

No que diz respeito aos indícios de alinhamento de preços em processos licitatórios, apontado pela instrução, também em sintonia com o Parquet, inexistindo comprovação do efetivo alinhamento de preços entre as empresas concorrentes nos certames, sou porque recomende à atual gestão, para que busque melhor fiscalizar as suas contratações, de modo que os ditames legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93, sejam cumpridos em sua integralidade, de modo a evitar suspeitas quanto à lisura do certame.

Concernente à falha quanto precário funcionamento do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, e preenchimentos das funções desse Conselho, na maioria por cargos em comissão, prejudicando o bom funcionamento deste, requer recomendação para uma eficiente operacionalização do aludido Conselho, de modo a permitir a participação da comunidade nas discussões sobre as políticas para a educação, de modo a evitar as distorções apresentadas.

Tangente o registro da Auditoria da existência de 58% de servidores comissionados e prestadores de serviços, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, burlando a realização de concursos públicos, entendo que esta pecha requer recomendação à DIAFI e ao gestor.

Pois bem, não se pode desconsiderar a importância dos serviços públicos nessas áreas, entretanto, deve o gestor observar a norma constitucional do concurso público. Assim, sou porque se expeça recomendação à gestora de modo a adequar seu quadro compondo-o com o número de cargos em comissão apenas o suficiente para as funções de assessoramento, chefia e direção, de modo a observar a exigência do concurso público para provimento dos cargos efetivos, de acordo com a política de pessoal deste ente, sem prejuízo de que esta informação apresentada pela Auditoria¹⁸ seja encaminhada ao DECAP para análise da gestão de pessoal.

Com efeito, de acordo com os dados do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporariamente tem crescido, quando comparados com os dados dos exercícios anteriores (2009 a 2010), verificando-se inclusive, no exercício de 2012.

¹⁷ R\$ 58.523,85

¹⁸ Doc. 3394/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
SANTANA DE MANGUEIRA - PCA 2011
PROCESSO TC 02402/12

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	1.024.028,16	2.135.521,09	485.789,43	694.623,18	4.339.961,86
2010	1.665.611,88	2.036.998,79	374.700,76	688.909,38	4.766.220,81
2011	2.023.501,57	2.374.916,98	292.116,51	903.876,47	5.594.411,53
2012	2.491.337,52	2.660.032,20	27.119,45	1.021.817,16	6.200.306,33
Total	7.204.479,13	9.207.469,06	1.179.726,15	3.309.226,19	20.900.900,53

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)

2009	23,60%	49,21%	11,19%	16,01%	100,00%
2010	34,95%	42,74%	7,86%	14,45%	100,00%
2011	36,17%	42,45%	5,22%	16,16%	100,00%
2012	40,18%	42,90%	0,44%	16,48%	100,00%
Total	34,47%	44,05%	5,64%	15,83%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)

2009	14,21%	23,19%	41,18%	20,99%	20,76%
2010	23,12%	22,12%	31,76%	20,82%	22,80%
2011	28,09%	25,79%	24,76%	27,31%	26,77%
2012	34,58%	28,89%	2,30%	30,88%	29,67%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Santana de Mangueira
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeitura
Ano Empenho	2009, 2010, 2011, 2012
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Vale consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁹, decidiu em 26 de setembro de 2012, declarar a inconstitucionalidade do Art. 1º, § 1º e Art. 2º, incisos IV, V e VI, e Art. 3º, “caput” da Lei 049/2009 e, por arrastamento, da integralidade da lei, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, contados da comunicação ao Prefeito. Assim deliberou, por entender que caberia ao legislador mirim definir as hipóteses em que existiria interesse público excepcional a legitimar a contratação de prestadores de serviços temporários e, não fazer mera alusão a serviços genéricos e mais, ainda por achar que o texto da lei estendia a norma de exceção constitucional a atividades meramente permanentes, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

Outrossim, entendo também, que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013, observar se o

¹⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000720-5/001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000720-5/001, inserta às fls. 573/580 dos presentes autos.

Seguindo a trilha de Pessoal e, em decorrência de denúncias, conforme já enunciado, foi dado observar ainda:

a) a acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Benedito Núbio Pereira, que atuou como agente administrativo na Secretaria de Administração Municipal, e ao mesmo tempo ocupava um cargo efetivo na CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba. Dita falha pode ser minimizada, na medida em que se tem notícia de pedido de exoneração do servidor em maio de 2012.

b) Desvio de função pelo Sr. Ailton Pereira da Silva, nomeado vigilante, mas encarregado da conservação de prédios públicos;

c) Pagamento à servidora Nargileide Bezerra Leite, telefonista, que não possuía atribuição, porquanto se cargo se tornou obsoleto, passando a receber sem contraprestação de serviço. Vale salientar que em outubro de 2012, a mesma solicitou exoneração do seu cargo;

d) Existência de funcionários fantasmas, constatação tomada em razão da não apresentação de esclarecimentos e comprovação dos serviços realizados pelos servidores Josefa Marluce de Medeiros, Ozélio Inácio da Silva, Salete Sérgio, Antônio Alves Mangueira, Francisco Inácio Neto e José Inácio Sobrinho, ocupantes dos cargos de auxiliar de secretário escolar, vigilante, professor efetivo, auxiliar de serviços e Secretário de Transportes, respectivamente.

Estes fatos só demonstram a desídia da gestora no trato da coisa pública, em especial na gestão de pessoal. O pagamento de servidores fantasmas constitui ilícito penal e, sendo assim, deve ser dado conhecimento ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Quanto à denúncia de Abandono de prédios públicos municipais (Doc TC nº 23059/11), esta se mostra procedente especialmente no que se referem aos grupos escolares das comunidades da Mata do Barbosa, Sítio Negros, Baixio, Olho D'água e Quandú, além do estádio de futebol, da lavanderia pública e do antigo matadouro.

A unidade de instrução relatou que os grupos escolares não têm a mínima condição de segurança para os funcionários e crianças que freqüentam as instalações (Doc. TC nº 24.576/13).

Asseverou também que além dos grupos escolares, o campo de futebol e a lavanderia pública, encontram-se também em estado de total de abandono e que há anos não é feita manutenção (Doc. TC nº 24619/13).

Afirmou também que, embora o prédio do antigo matadouro esteja há anos abandonado, o mesmo foi doado ao governo do Estado em 24 de abril de 2006, através do projeto de Lei nº 21/2006, para funcionamento da Delegacia de Polícia Civil (Doc. TC nº 24.578/13)

Como bem salientou o Órgão Ministerial “as fotos acostadas aos autos através dos documentos Doc. TC nº 24.576/13, nº 24619/13 e nº 24.578/13 demonstram o sério comprometimento das instalações, inclusive escolas, em que dificilmente uma criança conseguirá se desenvolver de forma sadia.”

Com efeito, a negligência quanto à conservação de bens públicos, nos termos da Lei nº 8.429/1992, configura ato de improbidade administrativa, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

No que diz respeito aos gastos com obras, a instrução processual não deixa dúvida quanto ao inequívoco prejuízo provocado ao erário Municipal, em razão do excesso de pagamento no valor correspondente a R\$ 43.468,89²⁰.

Vale ressaltar que em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, verbis “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Assim, diante da não comprovação da legal e regular aplicação dos recursos, estou convencido da necessidade de se imputar débito ao gestor no montante retrocitado e, bem assim, solidariamente à Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda.

Em verdade, a responsabilidade da autoridade competente subsiste a responsabilidade solidária também da contratada, no caso Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., pela fiel comprovação da execução dos contratos.

Com efeito, a lei Orgânica desta Corte em seu art. 5º, inciso IX, dispõe, que a jurisdição deste Tribunal abrange “as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei²¹, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário”.

Ademais, esta mesma lei em seu art. 16, inciso III²², § 2º, letra “b” também prevê, que o Tribunal ao julgar irregulares as contas, fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como

20

Item / Rel. fl.	Obras	Excesso – R\$	Empresa	CNPJ
397/13				
5.1	1. ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa		Claro Construções e Empreendimentos Ltda.	11.420877/0001-58
	Serviços não executados	25.761,42		
	Pagamento a maior que o valor do contrato (valor do contrato = R\$ 88.835,50; valor pago = R\$ 103.385,50), sem que fossem apresentados termos aditivos e serviços executados na obra que justificassem o valor pago.	13.246,89		
	Total	39.008,31		
5.2	2. reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público	2.048,34	Claro Construções e Empreendimentos Ltda.	11.420877/0001-58
	Pintura à cal em meio-fio: pago 2.520 m²; executado: 110,19 m²			
5.3	3. Construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira.	2.412,24	Claro Construções e Empreendimentos Ltda.	11.420877/0001-58
Total		43.468,89		

²¹ LOTCE/PB – **Art. 1º:** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

²² **Art. 16** – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX”.

Aliás, em hipótese similar, impede trazer à colação, decisão digna de nota, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida nos autos do processo 250.258/1998-6 - Tomada de Contas Especial. Convênio MAS. Prefeitura de Baixa Grande BA, Acórdão 518/2003 da primeira Câmara, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Baixa Grande BA. Inexecução do objeto pactuado. Responsabilidade solidária da empresa de construção civil. Alegações do ex-prefeito rejeitadas. Representante da empresa revel. Contas irregulares. Débito solidário. Remessa de cópia ao MPU.

No mesmo julgado, colhe-se do voto do Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça o seguinte:

“As alegações de defesa do responsável não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que a obra do canal não foi executada, conforme verificado em inspeção in loco realizada por servidora do extinto Ministério do Bem-Estar Social.

2. Além disso, a realização de pagamentos à contratada logo após a liberação dos recursos, sem que a obra fosse executada, configura ato de gestão ilegítimo, causador de dano ao erário, e a caracterização da hipótese contida no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92.

3. Ante a gravidade dessas ocorrências, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, com a condenação ao pagamento de débito solidariamente com o representante legal da empresa.”

Seguindo a trilha de despesas irregulares e, sem espaço para maiores ponderações, observam-se despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo Jeep à Secretaria da Educação no valor de R\$ 12.000,00 e, bem assim, com locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00, perfazendo um total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), objeto de denúncia²³ anexada a este processo, porquanto inexistente comprovação da utilização dos veículos, itinerário, objetivo da locação, etc., sem falar no agravante de que os veículos estão licenciados no DETRAN - PB em nome de pessoas estranhas aos contratos, sendo inclusive, como já relatado, a camioneta em nome do vereador Francisco Inácio da Silva. (Rel. fls. 280, itens 3.2, 3.3 e fls. 557/558);

Neste caso, deve a gestora responsável ser compelida a devolver aos cofres da municipalidade o valor correspondente às despesas não comprovadas.

Afora os aspectos irregulares relacionados à pessoal, abandono de prédios públicos, despesa irregular com obras e locação de veículos, evidenciam-se falhas na prestação de contas em apreço que associadas a estas nódoas só reforçam o entendimento de uma gestão não comprometida com o interesse público na medida em que, também se observa:

1. A falta de pagamento das obrigações patronais no valor estimado de R\$ 675.535,57 e retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 72.933,42.

²³ Denúncia - processo TC 15056/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

Ressalta-se que o gestor acostou aos autos (Anexo 9 – Defesa) documentação comprobatória de parcelamento de débito efetivado perante o INSS no exercício de 2012, porém além de não ser meio hábil para garantir totalmente o pagamento da dívida, a irregularidade neste exercício permanece. Nesse ponto, é de se oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, sem prejuízo de recomendação ao gestor para adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

2. A falta de retenção na fonte de contribuições previdenciárias nos contratos de cessão de mão de obra que também é hipótese de se oficiar a Delegacia da Receita Previdenciária.

3. Não arrecadação de ISS para o Município sobre uma base tributária de R\$ 109.687,47²⁴. Conforme as disposições do art. 156, III, da CF/88, o Município é competente para tributar, por meio de ISS serviços de qualquer natureza prestados em seu território, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Desse modo, resta configurada renúncia de receita, exigindo, de logo, recomendação à Fazenda Municipal para que proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, de vez que na forma do disposto nos artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para o lançamento do tributo é de 05 anos.

Tangente à constatação de que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, tocante ao item medição das obras referentes aos códigos 00018/2011, 0023/2012 e 0025/2012, sou porque se informe ao Relator da prestação de contas de 2013 para as providências que entender cabíveis.

Por fim, em sintonia com o entendimento Ministerial, não podemos olvidar que a conduta da gestora em apreço enseja a aplicação de multa, bem como é merecedora de total observância pela administração e de recomendação para a tomada de providências visando corrigir a situação encontrada, além da necessária comunicação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Santana de Mangueira, parecer contrário à aprovação** das contas de Governo da Prefeita, Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2011, em razão de práticas danosas ao erário relacionadas a pessoal, obras, locação de veículos e transgressões à normas legais, notadamente às Leis Federais 4.320/64, 8.212/91 e 101/2000.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana de Mangueira**, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas;

2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Responsabilize** solidariamente a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio e a Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., (CNPJ: 11.420877/0001-58) na pessoa de seus representantes legais, Sr. Ravik Pinto Moreira e Caiado e Sra. Luiza Pessoa da Costa compelindo-os ao pagamento da quantia de R\$ 43.200,00, em decorrência do

²⁴ obras e serviços de engenharia e bandas musicais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

excesso em obras (ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira);

4. **Responsabilize** também a Prefeita, supranominada, compelindo-a a devolução da importância de R\$ 43.200,00 em face de despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo Jeep à Secretaria da Educação no valor de R\$ 12.000,00 e, bem assim, com locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00;

5. **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à chefe da municipalidade e aos representantes legais da Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., supranominados, para devolução dos referidos recursos ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

6. **Aplique multa** à autoridade municipal, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.782,17 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão à normas legais (LRF, Lei 4.320/64 e 8.212/91) e práticas danosas ao erário, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

7. **Recomende à gestora** a adoção de medidas no sentido de:

7.1 Buscar melhor fiscalizar as suas contratações, de modo que os ditames legais, especialmente à Lei Federal nº 8.666/93, sejam cumpridos em sua integralidade, de modo a evitar suspeitas quanto à lisura do certame, e ainda, que nos ajustes celebrados para locação de veículos estes apresentem cláusula versando acerca da responsabilidade pela manutenção dos mesmos

7.2 Aperfeiçoar os sistemas de controle de modo a melhorar a execução orçamentária do Município, tendo em vista a baixa execução de despesa de capital (24,91% da previsão).

7.3 Tornar eficiente a operacionalização do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, de modo a permitir a participação da comunidade nas discussões sobre as políticas para a educação, de modo a evitar as distorções apresentadas nas presentes contas.

7.4 Ampliar os instrumentos de controle, aprimorando a fiscalização quanto ao recebimento e utilização da merenda escolar e demais utensílios, com vistas a não pairar suspeitas sobre seu correto uso;

7.5 Adequar o quadro de Pessoal da Municipalidade compondo-o com o número de cargos em comissão apenas o suficiente para as funções de assessoramento, chefia e direção, de modo a observar a exigência do concurso público para provimento dos cargos efetivos, de acordo com a política de pessoal deste ente, sem prejuízo de que esta informação apresentada pela Auditoria²⁶ seja encaminhada ao DECAP para análise da gestão de pessoal.

7.6 Observar com rigor os ditames da Lei 8.212/91, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

²⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

²⁶ Doc. 3394/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

7.7. Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64.

8. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de trasladar informação do Relatório da Auditoria:

8.1 Para os autos da prestação de contas da prefeita do exercício de 2014, da parte que trata da constatação da existência de funcionários fantasmas, com vistas a averiguar se a situação irregular ainda perdura.

8.2 Para a prestação de contas de 2013, com vistas adoção, pelo Relator, de providências que entender cabíveis tangente à constatação de que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, do item medição das obras referentes aos códigos 00018/2011, 0023/2012 e 0025/2012.

9. Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se a chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000720-5/001, inserta às fls. 573/580 dos presentes autos.

10. Expeça comunicação ao Ministério Público Comum para que, diante dos fortes indícios de prática de improbidade administrativa e de ilícito penal (pagamento de servidores fantasmas, abandono de prédios públicos, gastos excessivos com obras, despesas irregulares com locação de veículos) possa adotar providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

11. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas no tocante à falta de pagamento de obrigações patronais e, bem assim, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91²⁷.

12. Recomende à Fazenda Municipal para que diante da renúncia de receita de ISS na base tributária de R\$ 109.687,47 proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, de vez que na forma do disposto nos artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para o lançamento do tributo é de 05 anos.

13. Considerem a(s) **Denúncia(s)** formalizada(s) :

13.1 No DOC-TC 19178/11 **improcente** quanto ao atraso na remessa dos balancetes mensais à Casa Legislativa;

13.2 No Processo 00111/12 e doc. TC 20796/11, todos anexados aos presentes autos, **procedente** a contratação irregular de prestadores de serviços.

13.3 No Processo TC 15056/11, doc. 14913/11 e doc. 15252/11, todos anexados aos presentes autos, **procedente** quanto a: **1. Despesas com locação do veículo Jeep** para Sec. de Educ.–R\$ 12.000,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome de pessoa estranha ao contrato; **2. Despesas com locação do veículo camioneta** para a Sec. de Saúde -R\$ 31.200,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome do vereador Francisco Inácio da Silva; **3. pagamento de servidores sem a prestação; improcedente** em relação à despesas fictícias com

²⁷ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

serviços contratados para campanha contra “dengue” no período de 21 a 25/03/2011, tendo como credor a senhora Iraneide Sebastião Pereira.

13.4 No Doc. 23059/11, anexado ao doc TC 20796/11 e anexados aos presentes autos, **procedente** o abandono de prédios públicos.

14. Dê conhecimento acerca da presente decisão à denunciada e aos denunciantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SANTANA DE MANGUEIRA			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,535		0,535
Ranking por UF		21		21
Ranking Nacional		5.361		5.361
Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 7.827.793,89	R\$ 1.468,35	R\$ 9.609.201,15	R\$ 1.813,74
Despesa DTG	R\$ 8.334.263,76	R\$ 1.563,36	R\$ 10.315.907,42	R\$ 1.947,13
Função Saúde	R\$ 1.579.488,42	R\$ 296,28	R\$ 2.187.919,73	R\$ 412,97
Função Educação	R\$ 3.010.257,88	R\$ 564,67	R\$ 3.436.333,24	R\$ 648,61
Função Administração	R\$ 1.398.996,32	R\$ 262,43	R\$ 1.719.765,92	R\$ 324,61
Despesa com Pessoal	R\$ 4.088.019,61	R\$ 766,84	R\$ 5.683.190,19	R\$ 1.072,70
Despesa Pessoal x DTG		49,05%		55,09%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 963.189,11	R\$ 180,68	R\$ 1.163.966,95	R\$ 219,70
Limite Mínimo	R\$ 828.538,66	R\$ 155,42	R\$ 1.002.912,21	R\$ 189,30
Aplicado X Limite		16,25%		16,06%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	42	R\$ 71.672,81	42	R\$ 81.817,46
Aplicação por Professor	133	2.685,33	133	25.837,09
Aplicação por Aluno	1121	R\$ 2.685,33	1150	R\$ 2.988,12
Índices				
Alunos X Escola	27		27	
Alunos X Professores	8		9	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 38.780,23	R\$ 7,27	R\$ 84.554,79	R\$ 15,96
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 104.516,75	R\$ 93,24	R\$ 110.058,10	R\$ 95,70
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	5.331		5.298	
Eleitores	4.303		4.368	
Alunos Infantil e Fundame	1.121		1.150	

Fonte: PNUD - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 e 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de anterior de 22,76% e 23,78%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.563,36 em 2010 para R\$ 1.947,13 em 2011.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 22,93%, 14,15% e 38,52%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.685,33 subindo para R\$ 2.988,12, o que representa acréscimo de 11,28%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.121 para 1.150 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²⁸, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	-	4,0	3,6 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3,9	3,9	4,0 (2)

Nota explicativa:

- (1) 3,6 = 0,86 (fluxo) De cada 100 alunos, 17 não foram aprovados X **4,26** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.
- (2) 4,0 = 0,90 (fluxo) De cada 100 alunos, 10 não foram aprovados X **4,50** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática .

Constata-se, que para os anos iniciais não foi atingida a meta²⁹ projetada para o exercício de 2011 (4,3) enquanto que para os anos finais, as metas projetadas para os exercícios de 2007 (3,1), 2009 (3,3) e de 2011 (3,6), foram atingidas.

Gráfico Anos iniciais – IDEB



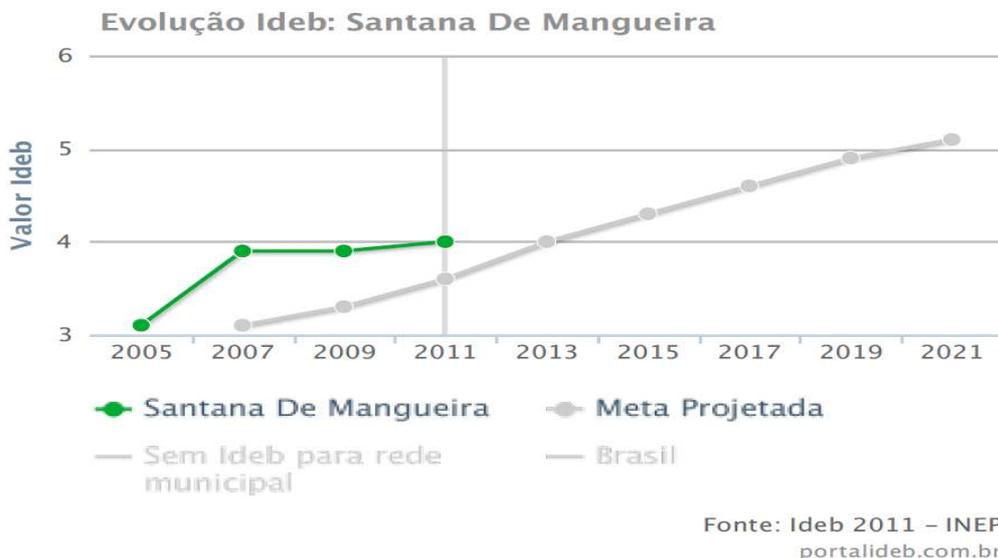
Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

²⁸ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²⁹ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



Gráfico Anos Finais – IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 39,02%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 55,09% contra os 49,05% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 219,70 contra R\$ 180,68 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 21,60%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

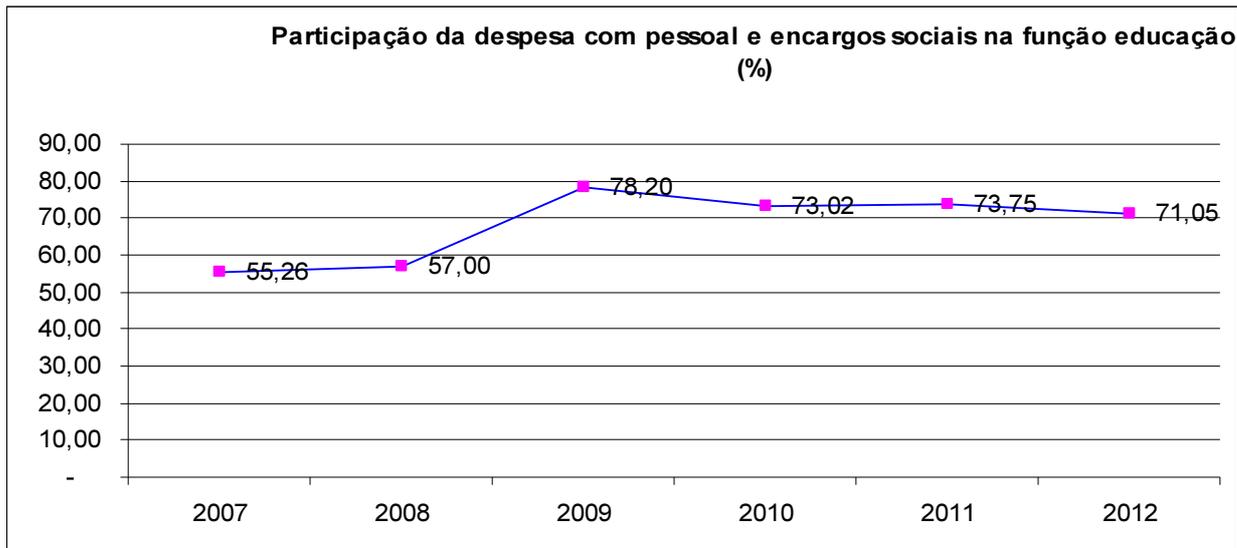
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 84.554,79 e R\$ 110.058,10, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 118,04% e aumento com merenda escolar de 5,30%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município³⁰ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

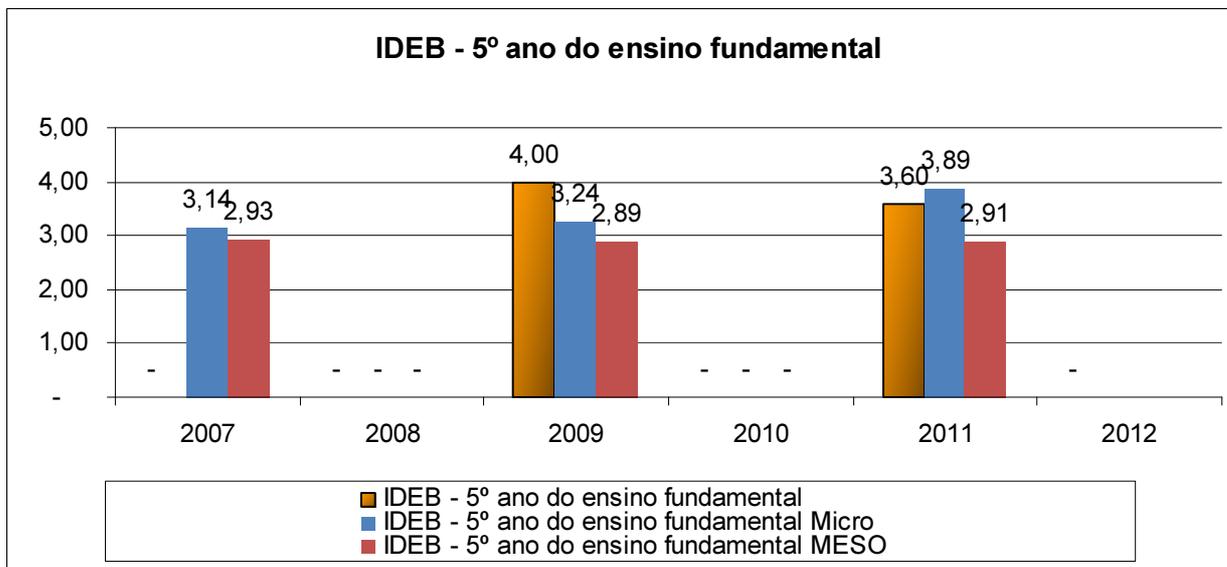
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

³⁰ Santana de Mangueira - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga

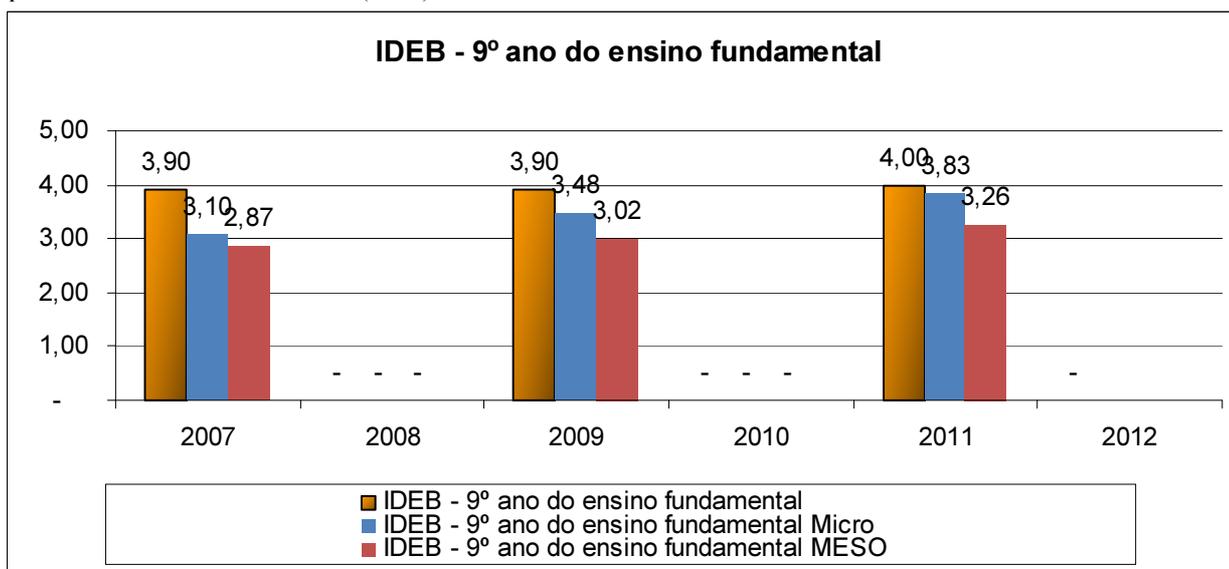


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

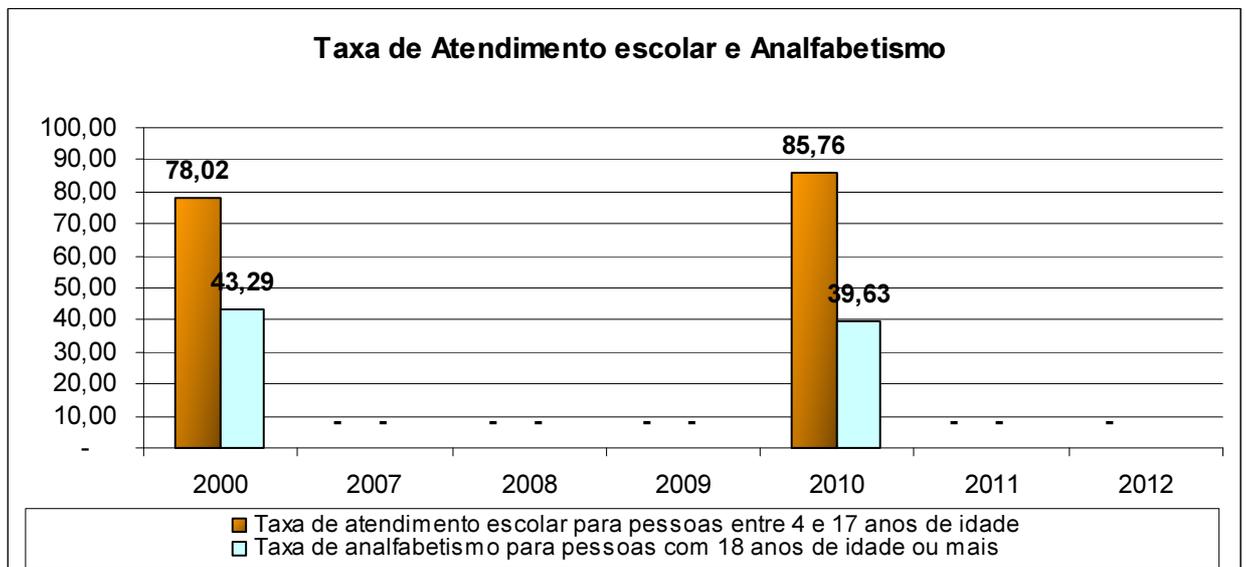
Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

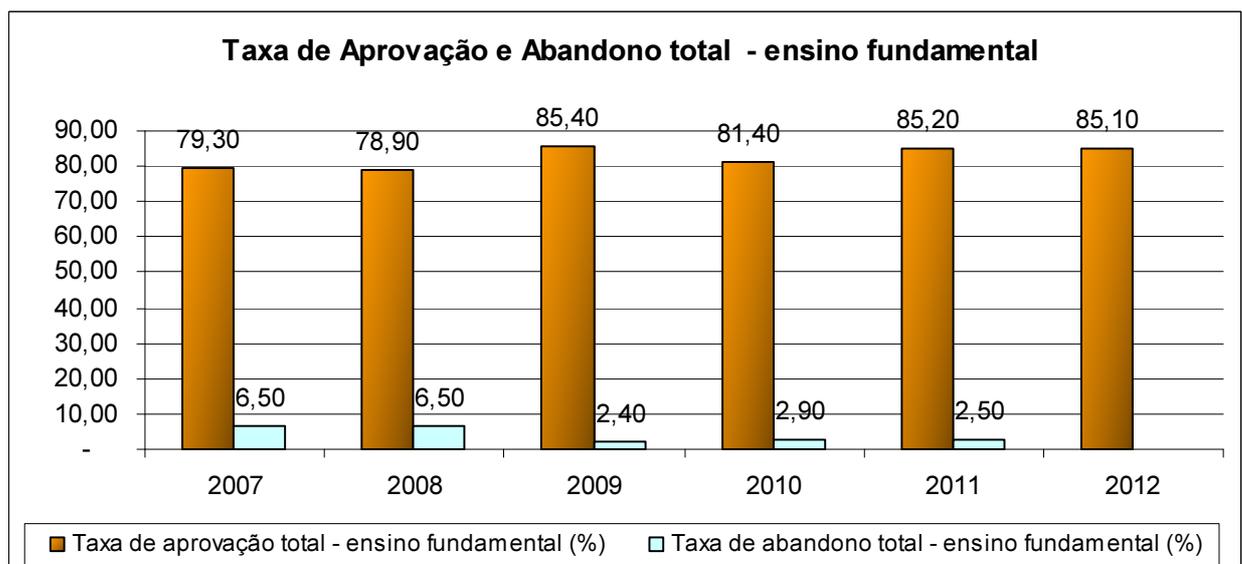
Processo TC nº 02402/12@



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

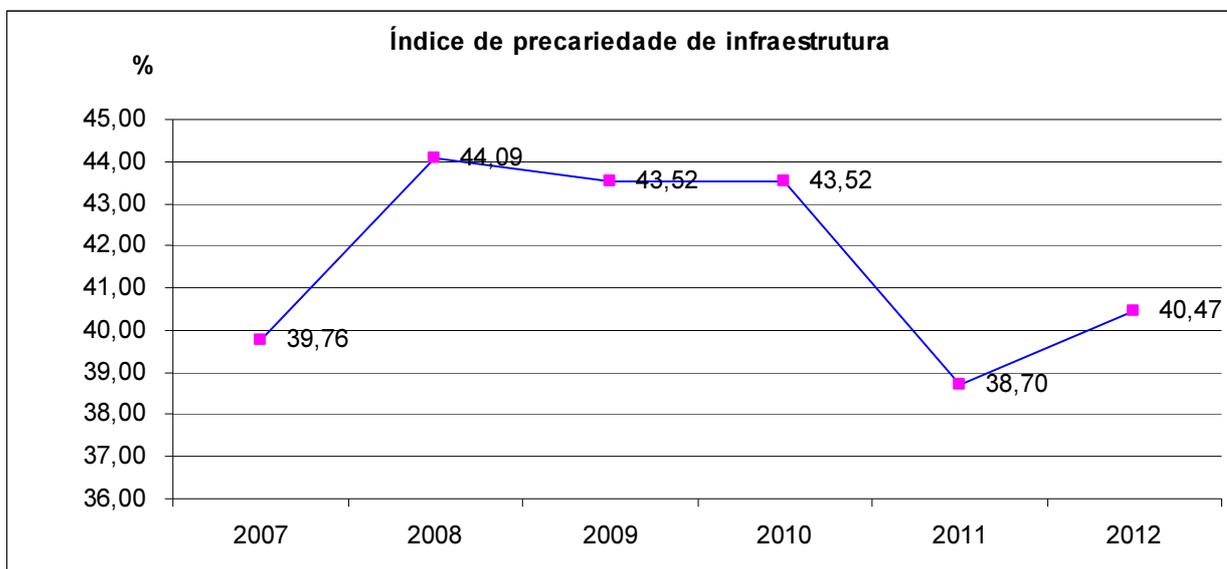


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

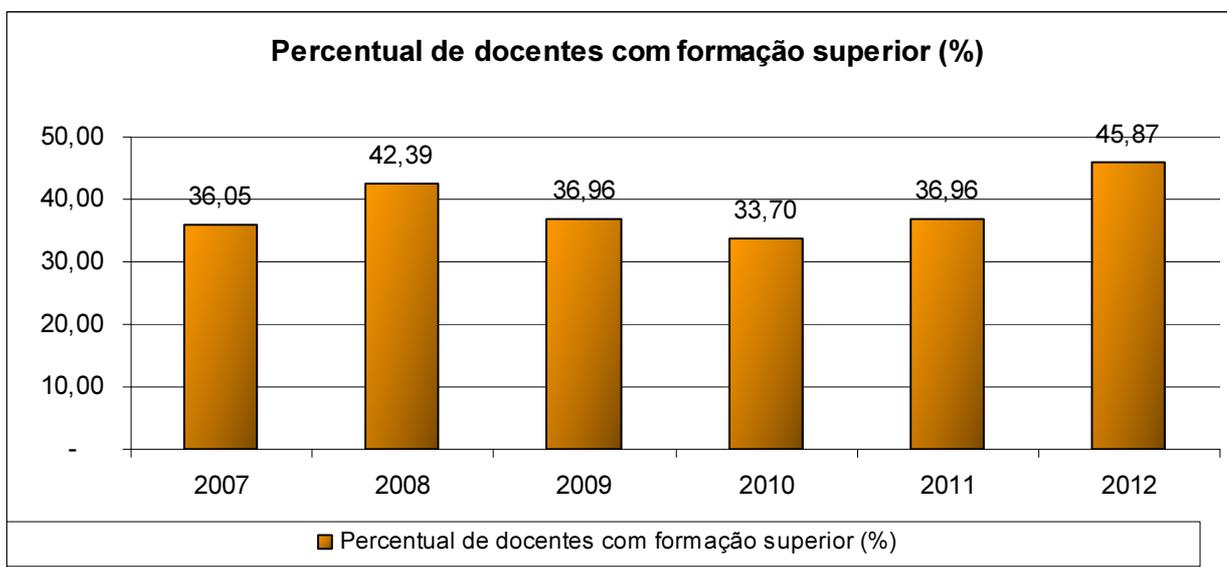
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes



Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



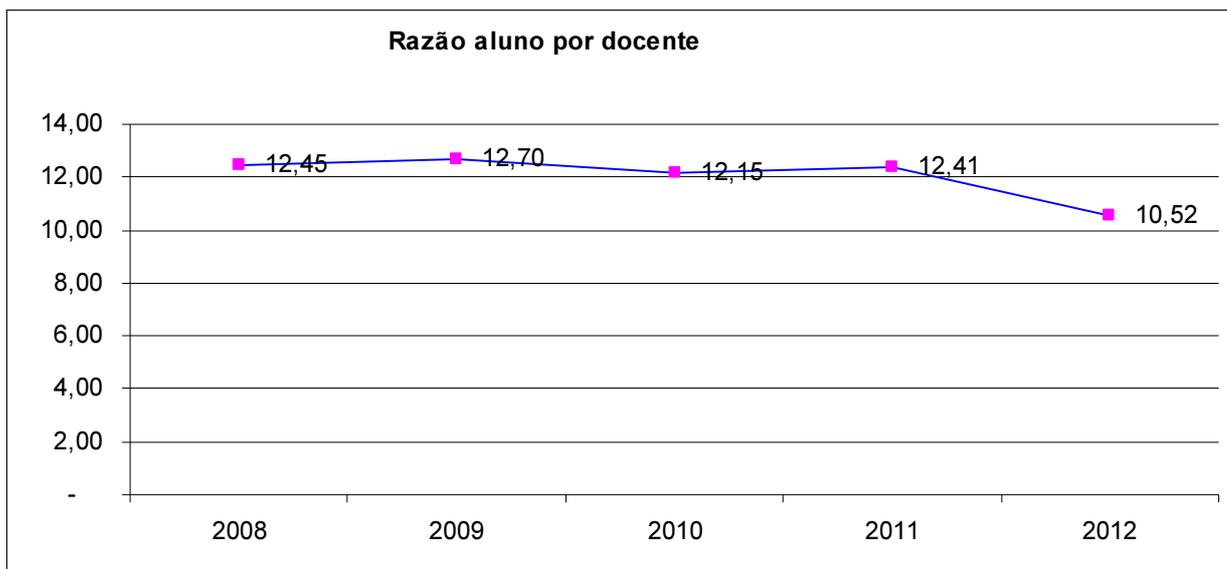
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

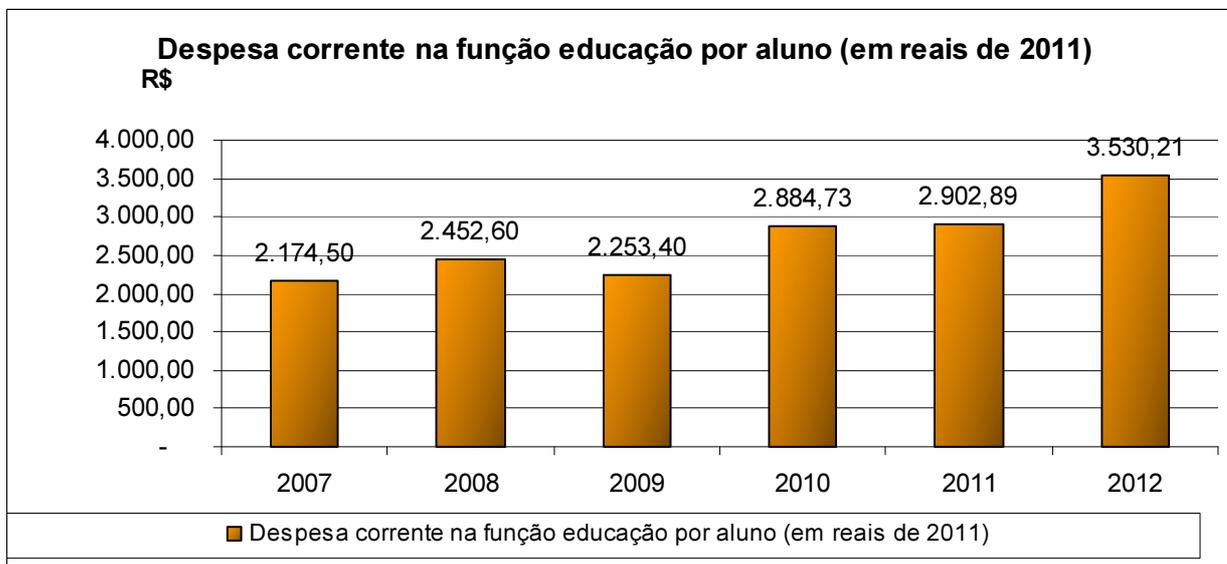
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.

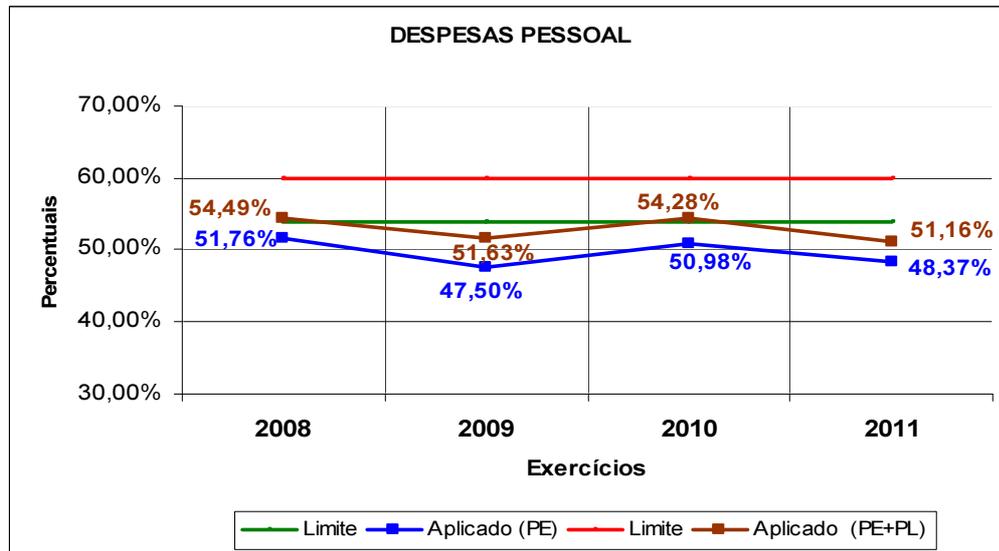


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

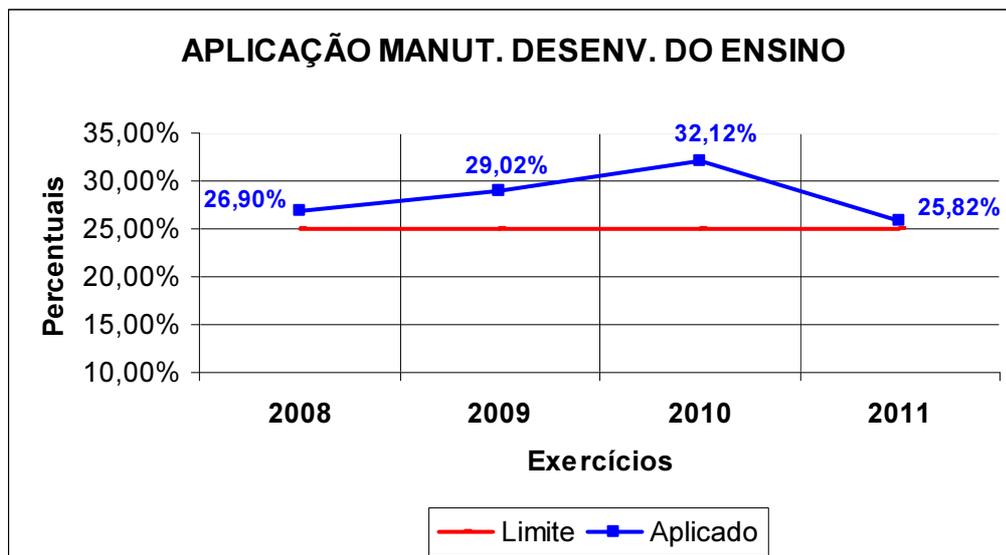


III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**³¹ representou % da Receita Corrente Líquida, sendo 48,37%, do Executivo e 2,79% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF³². **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **25,82%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**³³ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 6,3% com relação ao exercício anterior.



³¹ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

³² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

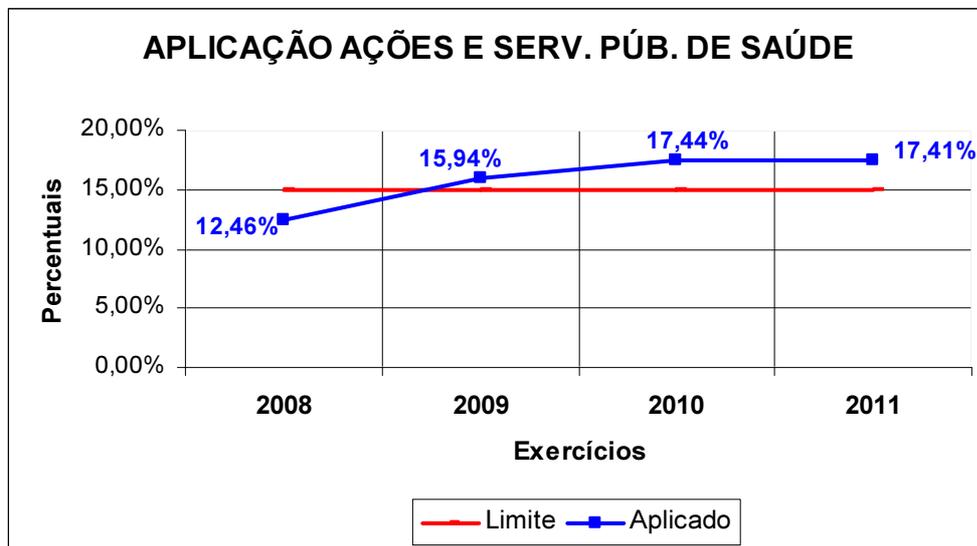
³³ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



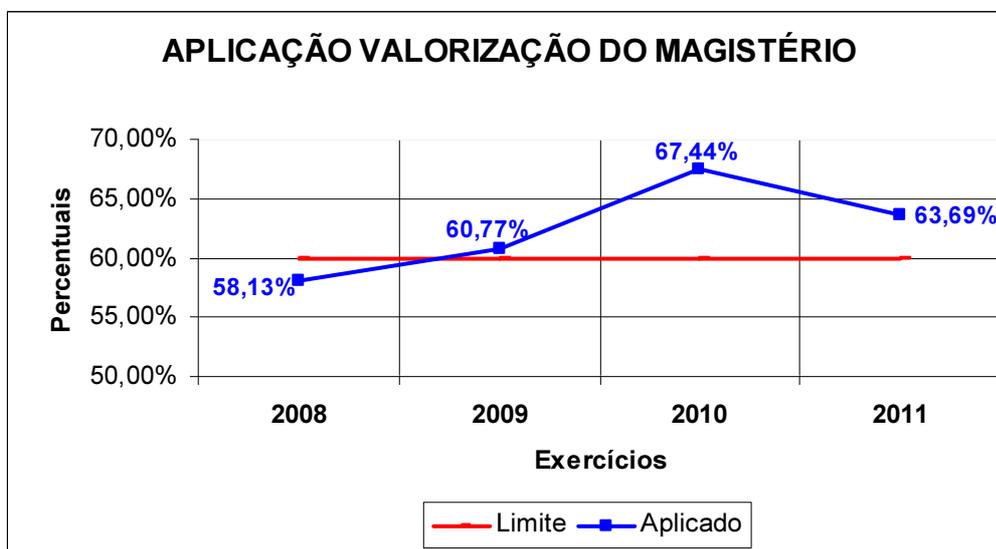
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde³⁴ atingiram o percentual de **17,41%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual permaneceu quase o mesmo se comparado com o exercício de 2010.



Destinação de **63,69%** dos recursos do FUNDEB³⁵ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, decresceu 3,75%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.254.395,60 tendo recebido a importância de R\$ 2.268.224,89, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 1.013.829,29 nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

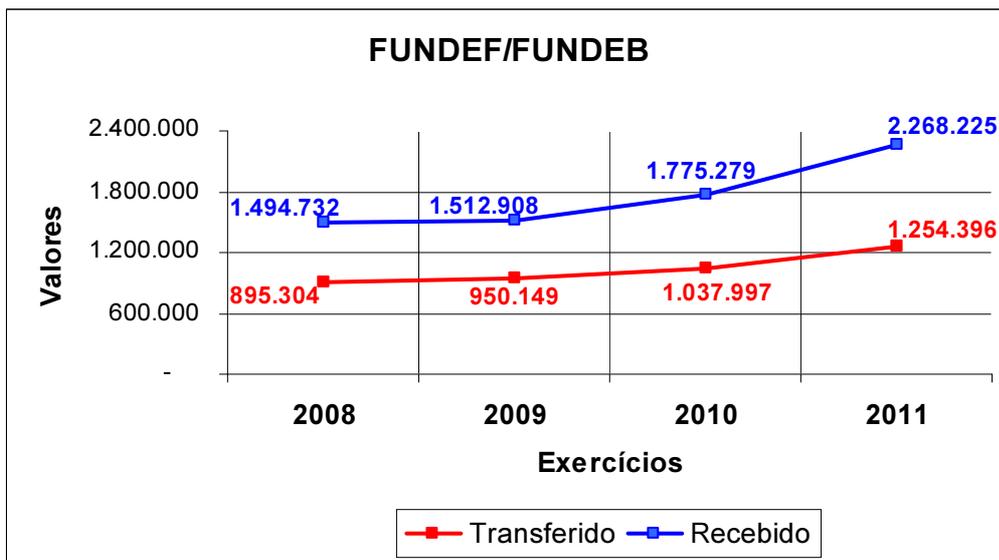
³⁴ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

³⁵ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santana de Mangueira, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, da Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, em razão de práticas danosas ao erário relacionadas à pessoal, obras, locação de veículos e transgressões à normas legais, notadamente às Leis Federais 4.320/64, 8.212/91 e 101/2000.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

1. **Julgar** irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana de Mangueira**, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas;

2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Responsabilizar** solidariamente a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio e a Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., (CNPJ: 11.420877/0001-58) na pessoa de seus representantes legais, Sr. Ravik Pinto Moreira e Caiado e Sra. Luiza Pessoa da Costa compelindo-os ao pagamento da quantia de R\$ 43.200,00, em decorrência do excesso em obras (ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira);

4. **Responsabilizar** também a Prefeita, supranominada, compelindo-a a devolução da importância de R\$ 43.200,00 em face de despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo Jeep à Secretaria da Educação no valor de R\$ 12.000,00 e, bem assim, com locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00;

5) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à chefe da municipalidade e aos representantes legais da Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., supranominados, para devolução dos referidos recursos ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplicar multa** à autoridade municipal, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, por transgressão à normas legais (LRF, Lei 4.320/64 e 8.212/91) no valor de R\$ 7.782,17 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) e práticas danosas ao erário, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

³⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

5. **Recomendar à gestora** a adoção de medidas no sentido de:

5.1 Buscar melhor fiscalizar as suas contratações, de modo que os ditames legais, especialmente à Lei Federal nº 8.666/93, sejam cumpridos em sua integralidade, de modo a evitar suspeitas quanto à lisura do certame e ainda, que nos ajustes celebrados para locação de veículos estes apresentem cláusula versando acerca da responsabilidade pela manutenção dos mesmos.

5.2 Aperfeiçoar os sistemas de controle de modo a melhorar a execução orçamentária do Município, tendo em vista a baixa execução de despesa de capital (24,91% da previsão).

5.3 Tornar eficiente a operacionalização do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, de modo a permitir a participação da comunidade nas discussões sobre as políticas para a educação, de modo a evitar as distorções apresentadas nas presentes contas.

5.4 Ampliar os instrumentos de controle, aprimorando a fiscalização quanto ao recebimento e utilização da merenda escolar e demais utensílios, com vistas a não pairar suspeitas sobre seu esborçado uso;

5.5 Adequar o quadro de Pessoal da Municipalidade compondo-o com o número de cargos em comissão apenas o suficiente para as funções de assessoramento, chefia e direção, de modo a observar a exigência do concurso público para provimento dos cargos efetivos, de acordo com a política de pessoal deste ente, sem prejuízo de que esta informação apresentada pela Auditoria³⁷ seja encaminhada ao DECAP para análise da gestão de pessoal.

5.6 Observar com rigor os ditames da Lei 8.212/91, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

5.7 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64.

6. **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** adoção de providências no sentido de trasladar informação do Relatório da Auditoria:

6.1 Para os autos da prestação de contas da prefeita do exercício de 2014, da parte que trata da constatação da existência de funcionários fantasmas, com vistas a averiguar se a situação irregular ainda perdura.

6.2 Para a prestação de contas de 2013, com vistas adoção, pelo Relator, de providências que entender cabíveis tangente à constatação de que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, do item medição das obras referentes aos códigos 00018/2011, 0023/2012 e 0025/2012.

7. **Determinar à DIAGM 5** adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se a chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000720-5/001, inserta às fls. 573/580 dos presentes autos.

8. **Expedir comunicação ao Ministério Público Comum** para que, diante dos fortes indícios de prática de improbidade administrativa e de ilícito penal (pagamento de servidores fantasmas,

³⁷ Doc. 3394/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12@

abandono de prédios públicos, gastos excessivos com obras, despesas irregulares com locação de veículos) possa adotar providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

9. **Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil** para as providências que entender oportunas no tocante à falta de pagamento de obrigações patronais e, bem assim, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91³⁸.

10. **Recomendar à Fazenda Municipal** para que diante da renúncia de receita de ISS na base tributária de R\$ 109.687,47 proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, de vez que na forma do disposto nos artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para o lançamento do tributo é de 05 anos.

11. Considerar a (s) **Denúncia (s) formalizada (s)**:

11.1 No *DOC-TC 19178/11* **improcente** quanto ao atraso na remessa dos balancetes mensais à Casa Legislativa;

11.2 No *Processo 00111/12 e doc. TC 20796/11, todos anexados aos presentes autos*, **procedente** quanto à contratação irregular de prestadores de serviços.

11.3 No Processo TC 15056/11, doc. 14913/11 e doc. 15252/11, todos anexados aos presentes autos, **procedente** quanto a: **1. Despesas com locação do veículo Jeep** para Sec. de Educ.–R\$ 12.000,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome de pessoa estranha ao contrato; **2. Despesas com locação do veículo camioneta** para a Sec. de Saúde -R\$ 31.200,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome do vereador Francisco Inácio da Silva; **3. pagamento de servidores sem a prestação; improcedente** em relação à despesas fictícias com serviços contratados para campanha contra “dengue” no período de 21 a 25/03/2011, tendo como credor a senhora Iraneide Sebastião Pereira.

11.4 No Doc. 23059/11, anexado ao doc. TC 20796/11, todos anexados aos presentes autos, **procedente no tocante ao abandono de prédios públicos.**

12. Dê conhecimento acerca da presente decisão à denunciada e aos denunciantes.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de abril de 2014.

³⁸ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 2 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL